

≡ NOVAS INFORMAÇÕES -
AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 6.363, DE 02/04/2020

Orientações Estratégicas – Novas informações - Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 6.363, de 02/04/2020

Conforme informado no texto anterior das Orientações Estratégicas, o Supremo Tribunal Federal deferiu em parte a medida cautelar requerida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.363, de 02/04/2020, tendo consignado o seguinte:

“Liminar deferida ad referendum

(...) Isso posto, com fundamento nas razões acima expendidas, defiro em parte a cautelar, ad referendum do Plenário do Supremo Tribunal Federal, para dar interpretação conforme à Constituição ao § 4º do art. 11 da Medida Provisória 936/2020, de maneira a assentar que “[os] acordos individuais de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária de contrato de trabalho [...] deverão ser comunicados pelos empregadores ao respectivo sindicato laboral, no prazo de até dez dias corridos, contado da data de sua celebração”, para que este, querendo, deflagre a negociação coletiva, importando sua inércia em anuência com o acordado pelas partes. Solicitem-se informações à Presidência da República. Requistem-se a manifestação do Advogado-Geral da União e o parecer do Procurador-Geral da República. Comunique-se, com urgência. Publique-se.”

Posteriormente, foram opostos Embargos de Declaração pelo Advogado-Geral da União, alegando “possíveis problemas práticos advindos da liminar, além de apontar a ocorrência de contradições e omissões na decisão” proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

O recurso foi rejeitado pelo relator, Ministro Ricardo Lewandowski, que proferiu decisão hoje, dia 13/04/2020, no seguinte sentido:

“Diante de todo o exposto, esclareço, para afastar quaisquer dúvidas, e sem que tal implique em modificação da decisão embargada, que são válidos e legítimos os acordos individuais celebrados na forma da MP 936/2020, os quais produzem efeitos imediatos, valendo não só no prazo de 10 dias previsto para a comunicação ao sindicato, como também nos prazos estabelecidos no Título VI da Consolidação das Leis do Trabalho, agora reduzidos pela metade pelo art. 17, III, daquele ato presidencial.

Ressalvo, contudo, a possibilidade de adesão, por parte do empregado, à convenção ou acordo coletivo posteriormente firmados, os quais prevalecerão sobre os acordos individuais, naquilo que com eles conflitarem, observando-se o princípio da norma mais favorável. Na inércia do sindicato, subsistirão integralmente os acordos individuais tal como pactuados originalmente pelas partes.”

Em assim sendo, da citada decisão, pode-se extrair o seguinte:

- A Medida Provisória 936/2020 continua integralmente em vigor, e nenhum dos seus

dispositivos foi suspenso pela decisão liminar concedida no dia 06/04/2020 na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.363, podendo as empresas continuarem ajustando com seus empregados acordos individuais de redução de jornada de trabalho e salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho, com base na Medida Provisória nº 936/2020, que tem vigência limitada ao período de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.

- Os acordos individuais de redução de jornada de trabalho e salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho são válidos e legítimos, mas desde que celebrados na forma prevista na Medida Provisória nº 936/2020, e produzirão efeitos imediatos.
- Cabe à empresa promover a comunicação formal ao sindicato representativo da categoria profissional no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da celebração do acordo individual. No prazo de 4 (quatro) dias, contado da data do recebimento da comunicação feita pela empresa, o sindicato poderá deflagrar ou não a negociação coletiva. Caso a empresa não consiga comunicar o sindicato representativo da categoria profissional, deverá fazer a comunicação à federação a que estiver vinculado o sindicato, ou à correspondente confederação, que terão o prazo de 4 (quatro) dias para assumir a direção dos entendimentos.
- Em ocorrendo inércia do sindicato representativo da categoria profissional, irão subsistir integralmente os acordos individuais de redução de jornada de trabalho e salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho, tal como pactuados originalmente pelas partes, empregado e empregador.
- Os empregados poderão aderir ao acordo coletivo ou à convenção coletiva de trabalho que posteriormente vierem a ser firmados, que prevalecerão sobre os acordos individuais naquilo que com eles conflitam, observando-se o princípio da norma mais favorável ao trabalhador.

Importante

Como a decisão proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski é provisória, ainda será analisada de forma definitiva pelos demais Ministros do Supremo Tribunal Federal, tendo sido marcado julgamento pelo Tribunal Pleno para o dia 16/04/2020, quinta-feira.



Marco Antonio Redinz

Advogado, professor universitário, escritor, e executivo do Conselho Temático de Relações do Trabalho (Consurt), órgão de assessoramento da Federação das Indústrias do Estado do Espírito Santo (Findes).